FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço público estadual ou municipal, salvo disposição expressa em contrário, não é computado para o efeito de estabilidade no serviço público federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 11.929-65

Para efeito de estabilidade no serviço público federal, não se considera, salvo disposição legal em contrário, o tempo de serviço público estadual ou municipal.

Igualmente não se comunica, para tal efeito, o tempo de serviço público prestado a pessoas jurídicas de direito público distintas, ainda que no âmbito federal.

A Constituição federal e a legislação ordinária só admitem a contagem dêsse tempo para efeito de aposentadoria.

Não sendo o ex-servidor estável no serviço público federal a que pertencia o cargo de que foi demitido, não se aplica aos seus beneficiários a pensão especial de que trata a Lei nº 4.656, de 1965.

*

PARECER

I

Discute-se, na espécie, se a estabilidade adquirida em cargo público estadual dis-

pensa o titular de cargo público federal de nova aquisição desta no âmbito da União. Em outras palavras se o tempo de serviço prestado a Estado-membro pode ser considerado para efeito de estabilidade no serviço público federal.

2. A indagação originou-se de dúvida na aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, que, assegurando uma pensão especial aos beneficiários de funcionários públicos civis das administrações direta e indireta e empregados de sociedades de economia mista, demitidos com fundamento no Ato Institucional nº 1, exigiu, para essa concessão que tais servidores e empregados gozassem, a 9 de abril de 1964, de estabilidade ou vitaliciedade.

3. No caso concreto, trata-se de ex-ocupante do antigo cargo isolado de provimento efetivo de Ministro para Assuntos Econômicos do Ministério das Relações Exteriores que, à data da demissão, por fôrça do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, contava pouco mais de dois anos de serviço público federal, não obstante, quando do ingresso na esfera federal, já gozasse de estabilidade no serviço público de determinado Estado-membro.

4. Como o provimento no cargo federal ocorreu sem concurso, só após cinco anos de serviço público é que se poderia cogitar de estabilidade no serviço público federal.

5. A Divisão do Regime Jurídico de Pessoal, dêste Departamento, invocando parecer da ilustrada Consultoria-Geral da República (Parecer nº 263-H, de 5 de novembro de 1965, *in Diário Oficial* de 29 subseqüente, págs. 12.092 e 12.093), concluiu favoràvelmente à estabilidade do servidor quando de sua demissão.

II

6. O tempo de serviço público estadual e municipal, salvo disposição expressa de lei em sentido contrário, não é computado para efeito de estabilidade no serviço público federal, não o sendo, com tal objetivo, nem mesmo entre órgãos federais pertencentes a administrações distintas, isto é, da centralizada para a descentralizada, ou *vice-versa*. E o motivo dessa consideração é o de se tratar de pessoas jurídicas distintas.

7. O que se assegura na Constituição e na legislação ordinária é a contagem integral dêsse tempo apenas para efeito de aposentadoria (Constituição de 1946, art. 192; Carta Política de 1967, art. 101, § 1º; Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 80 ns I e IV), desde que a disponibilidade já é integralmente remunerada (Constituição federal em vigor, art. 99, § 2º).

8. O pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República, que se invoca, cingiu-se à contagem de tempo prestado ao oficialato das fôrças armadas vale dizer, também tempo de serviço público federal, para efeito de estabilidade no serviço público civil da União, o que constituiu hipótese distinta, pois no caso o que se pretende é a contagem de tempo de serviço público estadual para fins de estabilidade na âmbito fèderal, sem suporte legal que o autorize.

9. Não sendo de considerar-se a situação jurídica do funcionário no âmbito do Estado-membro para efeito de estabilidade no serviço público federal, o ex-servidor de que cogita o processo não era estável na pessoa jurídica de direito público (União) a que pertencia o cargo de que foi demitido pela legislação revolucionária, não ocorrendo, na espécie, os pressupostos de outorga dos favores da Lei nº 4.656, de 1965, aos seus beneficiários.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 10 de julho de 1967. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.